



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 17/2025

**PROCESSO:** OFÍCIO 31/2025 - PLO Nº 183/2024

**INTERESSADO (A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**ASSUNTO:** Análise jurídica do PLO nº 183/2024, que “Altera a Lei Municipal nº 5.623, de 28 de fevereiro de 2024”.

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2024, de iniciativa do Executivo Municipal, que propõe modificações na estrutura do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), instituído pela Lei Municipal nº 5.623, de 28 de fevereiro de 2024.

As alterações propostas pelo PLO 183/2024 abrangem, principalmente:

**1.** A recomposição da representação da sociedade civil no COMTUR, com a inclusão e retirada de representantes dos segmentos privados:

o Inclusões:

- Representante das Organizadoras de Eventos;
- Representante dos Lojistas do Comércio do Bordado;
- Representante do Turismo Religioso.

o Exclusões:

- Representante das Casas Noturnas;
- Representante dos Proprietários de Postos de Combustíveis.

**2.** A modificação na dinâmica das reuniões do COMTUR, reduzindo o tempo de espera para deliberação com quórum reduzido de 30 minutos para 15 minutos.

Este parecer visa avaliar a constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica da proposta em relação à legislação municipal e aos princípios que regem a administração pública.

### **II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**

#### **1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

*Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

*Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Dessa forma, resta evidente que o Município possui competência legislativa para a organização e estruturação de seus conselhos municipais, como o COMTUR.

## 2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura e espécie legislativa, estabelece:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 234. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga determina que a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal devem ser deliberadas por maioria absoluta (Art. 53, § 1º, VI); e, ainda, a matéria em apreço não se encontra no rol daquelas objeto de lei complementar (art. 198).





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos do Poder Executivo, dentre eles, os Conselhos Municipais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e deve se dar pela espécie legislativa de Lei Ordinária.

### III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A propositura prevê ampliação do número de representantes da sociedade civil (de 13 para 14 membros), mantendo o do Poder Público (6 membros).

A Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelecem que a paridade entre poder público e sociedade civil em conselhos municipais não é obrigatória para todos os casos, salvo quando determinada por legislação específica. Logo, a paridade não é regra obrigatória, sendo necessária apenas uma representação equilibrada e adequada ao interesse do setor.

Neste caso, a maior participação da iniciativa privada no COMTUR é justificável, visto que o setor turístico é amplamente operado por agentes privados, como hotéis, restaurantes e empresas de turismo.

No que tange a alteração do artigo 7º da Lei 5.623/2024 que reduz de 30 minutos para 15 minutos o tempo de espera para deliberação com qualquer quórum, esta não fere princípios de legalidade ou legitimidade.

Quanto a aspectos redacionais, nada a observar.

### IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço.

Ibitinga, 5 de março de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**

**Procurador Jurídico**

